Ofício Proc. 149/2025

À

Câmara Municipal de São Francisco

Exmo. Sr. Presidente

DD. Vereador Daniel Fonseca Rocha

Por intermédio deste expediente dirijo respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei Complementar apresentada anexo, cuja ementa " **INSTITUI A TAXA DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNICAS.**

A justificativa da presente propositura é apresentada anexa, podendo inferir que está presente o relevante interesse público, razão pela qual se pugna que a presente propositura, após conhecimento, discussão e deliberação, seja aprovada nos termos regimentais.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:34:15 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco, 10 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2025

Exmos. Senhores Vereadores,

Por intermédio deste expediente dirijo respeitosamente a esta Casa Legislativa com o propósito de encaminhar, para conhecimento, discussão e deliberação, a Propositura de Lei apresentada anexo, cuja ementa " **INSTITUI A TAXA DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".**

O Governo Federal promulgou a Lei Federal nº 14.026, conhecida como o "Marco do Saneamento Básico" e dentro desta nova legislação está a exigência de regulamentação da cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) ou tarifa do lixo, que passou a ser obrigatória para os Munícipios brasileiros, que ainda não a cobram, como é o caso deste Município de São Francisco.

Aquela Lei dispõe que caso o Munícipio não estabeleça a devida cobrança no prazo legal, estará renunciando receita, estando sujeito às penalidades constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo da lei é qualificar a prestação dos serviços no setor, dar maior eficiência à prestação do serviço de coleta de lixo, limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos.

Atualmente a coleta e destinação dos resíduos sólidos tem sido causa de grandes problemas administrativos e ambientais em quase todos os municípios brasileiros. Antigamente, quando ainda se concebia a existência de "lixões em áreas abertas", a destinação dos resíduos domésticos era o carrear para tais espaços, propiciando a contaminação do lençol freático e a contaminação de pessoas e animais. Hoje esta prática tem sido banida paulatinamente e os municípios que insistem em tais condutas, sofrem reiteradas e pesadas multas por violação da legislação ambiental.

Assim, a destinação dos resíduos tem sido extremamente onerosa para a Administração Municipal, compreendendo a coleta, manejo e destinação desses resíduos, sem que ocorra o correspondente custeio pelos contribuintes.

A instituição da Taxa para Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos, sob a denominação de “Taxa do Lixo” nos termos da legislação vigente, em especial, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 011/2005), atende aos requisitos da especificidade e divisibilidade, o que impõem a diferenciação de valores entre cada contribuinte responsável pelo pagamento, em categorias distintas, sendo : residencial, comercial, industrial, profissionais liberais e postos de combustíveis.

Portanto, a aprovação desta Propositura de Lei Complementar tem o propósito de cumprir a determinação da Lei Federal nº 14.026, denominada Marco Regulatório do Saneamento Básico, propiciando que o Município assegure a correta destinação de resíduos sólidos, abrangendo a coleta, o manejo e destinação, de acordo com as boas práticas que preservam o Meio Ambiente, assegurando melhoria na qualidade de vida dos munícipes.

Atenciosamente,

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:34:28 -03'00'

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO
Prefeito

São Francisco, 10 de outubro de 2025.

PROPOSITURA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2025

“ INSTITUI A TAXA DE COLETA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS “.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de São Francisco/MG aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída, nos Termos da Lei Complementar nº 011/2005 (Código Tributário do Município de São Francisco) e nas disposições desta Lei, a Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos, sob a denominação de “Taxa de Lixo” no âmbito deste Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. A Taxa de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano de origem residencial, comercial e industrial, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 3º. É contribuinte da Taxa de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o ocupante de imóvel edificado, situado em área atendida ou que possa ser atendida pelos serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Lixo, considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza.

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Lixo é o custo estimado da prestação do serviço, observando-se a proporcionalidade e a capacidade de utilização de cada categoria de contribuinte, conforme o tipo de imóvel e a atividade exercida.

Art. 5º. O valor anual da Taxa de Lixo será fixado de acordo com as seguintes categorias de imóveis:

Categoria de Contribuinte	Valor Taxa Anual (R$)
I. Imóvel Residencial	R$ 360,00
II. Imóvel Comercial	R$ 720,00
III. Estabelecimentos Bancários	R$ 960,00
IV. Profissionais Liberais	R$ 240,00
V. Postos de Combustíveis	R$ 1.080,00
VI. Contribuintes CadÚnico Gov. Federal	R$ 120,00

Art. 6º. A taxa instituída por esta Lei será cobrada anualmente, podendo ser processada conjuntamente com o IPTU, em guia única, com a distinção dos valores dos respectivos tributos; parcelados na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º. O valor da taxa será atualizado anualmente, com base na variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º. Ficam isentos do pagamento da taxa os imóveis públicos municipais e aqueles declarados de utilidade pública ou de interesse social destinados a programas habitacionais populares, mediante lei específica.

Art. 7º. O serviço de coleta e manejo de resíduos sólidos, objeto desta taxa, compreende:

I. a coleta regular dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais;

II. o transporte adequado dos resíduos coletados;

III. o tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada;

IV. o manejo, limpeza e higienização dos recipientes e pontos de coleta;

V. o gerenciamento operacional do sistema.

Art. 8º. O não pagamento da taxa nos prazos fixados sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo procedimentos complementares para inscrição, cobrança, parcelamento, isenções e atualização monetária dos valores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668

Assinado de forma digital por MIGUEL PAULO SOUZA FILHO:85027049668
Dados: 2025.10.10 08:34:42 -03'00'

MIGUEL PAULO DE SOUZA FILHO

Prefeito

São Francisco, 10 de outubro de 2025.